



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER CONJUNTO Nº 1643/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 209/2018.**

O Projeto de Lei 209/2018, de autoria do Nobre Vereador Souza Santos, propõe que se acrescente dispositivo na Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, para prever nos editais de licitação do Município de São Paulo comprovação de número mínimo de menores aprendizes pelas empresas participantes do certame licitatório.

De acordo com o texto, o Projeto ora proposto tem por objetivo central a garantia de contratação especial de menores aprendizes no âmbito do Município de São Paulo, ajustado e por prazo determinado, com prazo máximo de 2 anos, no qual o empregador se compromete a assegurar a formação técnico-profissional (teórica e prática) aos jovens e adolescentes, de modo a contribuir para o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos menores aprendizes.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa manifestou-se em Parecer de nº 309/19, pela LEGALIDADE e apresentou Substitutivo, com o objetivo de adaptar o texto às regras de técnica legislativa, prevista pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como adequar o texto sob a seção que cuida de habilitação.

Em 22/05/2019, a Douta Comissão de Administração Pública encaminhou pedido de informações ao Executivo, por meio das Secretarias competentes, cuja manifestação da COJUR- Coordenadoria Jurídica da Secretaria Municipal de Gestão apontou, em folhas de 21 a 26, o que segue como conclusão:

(...) sentido da inconstitucionalidade formal, sob a perspectiva orgânica, do Projeto de Lei nº 209/2018, por violar a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos (artigo 22, inciso XXVII, da CR/88). Entende-se, ademais, que a norma proposta padece de inconstitucionalidade material, por violação aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos artigos 3º, caput e §1º, inciso I, 27 a 31 e 40, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/1993.(...)

Em que pese a posição de COJUR e ante o exposto, reconhecendo o interesse público da iniciativa, no sentido de incentivar a contratação e propiciar formação continuada e capacitação dos jovens aprendizes, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa desta Casa.

Quanto aos pontos a serem observados pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, ressalta-se o interesse público do projeto. Dessa forma, somos de parecer FAVORÁVEL à provação do projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. FAVORÁVEL, portanto, é o parecer, nos termos da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, 18/09/2019.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Antonio Donato (PT)

Alfredinho (PT)

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Edir Sales (PSD)

Gilberto Natalini (PV)

Milton Ferreira (PODE)

Noemi Nonato (PL)

Patrícia Bezerra (PSDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Rodrigo Goulart (PSD)

Fernando Holiday (DEM)

Soninha Francine (CIDADANIA23)

Isac Felix (PL)

Paulo Frange (PTB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/10/2019, p. 87-88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).